



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.1

JURÍDICO

DECRETO Nº 1617, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a classificação do Município de Igaratinga na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nos arts. 72, VI, c/c/ 100, I, “i”, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda em consonância com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e a adesão do município ao protocolo do Estado de Minas Gerais, “Minas Consciente” e,

Considerando o aumento do número de casos na nossa macroregião e a mudança de classificação do município para “ONDA ROXA”;

Considerando que a devemos manter as medidas de segurança para conter a proliferação do vírus da COVID-19;

Considerando que a saúde da população é um bem inegociável, portanto, sobrepõe-se a interesses econômicos e políticos;

Considerando que é responsabilidade do gestor público implementar ações no sentido de garantir aos munícipes a preservação da saúde física e mental;

Considerando que a decisão aqui decretada pode, nos próximos dias, sofrer flexibilização ou restrição, dependendo da evolução da pandemia em nosso âmbito;

Considerando, as diretrizes estipuladas pelo comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do COVID 19, nomeado pelo decreto 1583, de 08 de Janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde pública no Município de Igaratinga, classificado na “ONDA ROXA” do plano MINAS CONSCIENTE a partir de zero hora de 17 de março de 2021, aplicando-se, incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico:https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf.

Art. 2º - Para fins de Decreto e nos termos da Deliberação nº130, de 03 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatório por todos, durante a vigência da



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.2

Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.3

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade;

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de covid-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§1º- as atividades e serviços essenciais acima deverão seguir o protocolo sanitário: ficando a cargo do responsável exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§2º- Só será permitido o funcionamento de serviços essenciais conforme restrições impostas neste decreto, de modo que a circulação de pessoas, fica limitada aos funcionários destes estabelecimentos.

Dos eventos públicos e privados

Art. 3º - Fica proibida a realização de eventos públicos, e privados, bem como reuniões presenciais, inclusive de pessoas da mesma família que não morem juntos;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.4

Art. 4º - Fica proibida a locação e cessão de locais, para fins de realização de eventos públicos, e privados, bem como reuniões presenciais;

Das atividades em feiras livres

Art. 5º - Serão permitidos apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- b) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 metros;
- c) distanciamento de 10 metros quadrados entre bancas;
- d) proibido o consumo de alimentos no local;
- e) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.
- f) proibida a venda de bebida alcoólica;

Parágrafo único- Durante a vigência deste Decreto, a Feira Livre de Igaratinga, funcionará na Rua Treze de Junho, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Das atividades não essenciais

Art. 6º - Ficam suspensa todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados que não sejam essenciais.

Parágrafo Único- A suspensão de que trata o caput deste artigo, não se aplica:

- I- As atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas os protocolos sanitários do Plano Minas Consciente;
- II- As atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadoria em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento

Das padarias, quitandas

Art. 7º - fica permitido o funcionamento, desde que o responsável exija de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, disponibilize álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, fica de responsabilidade do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.5

proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos. Fica limitada a entrada de 01 (uma) pessoa a cada dez metros quadrados.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que contenham espaços destinados a alimentação no local, deverão isolá-los, não podendo utilizá-los em nenhuma hipótese.

Das lanchonetes, bares e restaurantes

Art. 8º - fica permitido o funcionamento, através de serviço de delivery de alimentos e bebidas ou retirada em balcão, ficando o estabelecimento impedido de permitir a entrada de clientes.

Dos food truck e assemelhados

Art. 9º - fica permitido o funcionamento através de serviço de delivery de alimentos e bebidas ou retirada no local.

Dos templos religiosos

Art. 10- Fica suspensa a realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, sendo permitida a visitação presencial desde que mantidas as medidas sanitárias de segurança, como: aferição de temperatura, distanciamento social (3 metros), uso obrigatório de máscara facial e de álcool 70%, ficando restrito o número de uma pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados.

§1º- As cerimônias religiosas, poderão ocorrer, desde que, de forma virtual, desde que, presentes no local, apenas os organizadores e participantes diretos.

§2º- Cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, poderão ser transmitidos de forma online, desde que, durante a gravação, esteja presente apenas o celebrante e o responsável pela transmissão.

Dos Consultorios médicos, Clinicas de Fisioterapia e Nutrição.

Art. 11- poderão funcionar com agendamento prévio.

Parágrafo Único- Os atendimentos deverão ser agendados e individuais. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir de todos os presentes o uso de máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.6

doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

Das Clínicas de Odontologia e Psicologia.

Art. 12- Poderão funcionar para atendimento de urgência.

Parágrafo Único- Os atendimentos deverão ser agendados e individuais. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir de todos os presentes o uso de máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

Dos supermercados, açougues, hortifrutigranjeiros e agropecuária

Art. 13 - deverão garantir o distanciamento entre as pessoas no mínimo de 03 (três) metros, com lotação de até 20 % de sua capacidade e 1 (uma) pessoa a cada 10m² dependendo de seu espaço físico, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas.

Das distribuidora de água mineral, gás e bebidas

Art. 14 – poderão funcionar com serviço de delivery ou retirada no balcão, devendo impedir a entrada de clientes no estabelecimento.

Das praças

Art. 15 - Permanecem suspensas o uso das praças públicas.

Dos postos de combustíveis

Art. 16 – poderão funcionar, seguindo as normas sanitárias para o combate a disseminação do COVID.

Das cerâmicas e atacados de tecidos

Art. 17 – poderão funcionar desde que garanta o distanciamento entre as pessoas no mínimo de 03 (três) metros, deverá exigir de seus funcionários e transportadores o uso de máscara facial, disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.7

estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento.

Dos serviços de hotelaria, hospedagem, pousadas, môtéis e congêneres

Art. 18- Fica permitido os serviços de hotelaria, hospedagem, pousadas, môtéis e congêneres, para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação da COVID-19.

§1º Fica condicionado o recebimento de novos hóspedes à comprovação da atuação em atividade classificada como essencial.

§2º Fica permitida a entrada no estabelecimento, desde que atendidas as medidas sanitárias, sendo de responsabilidade do proprietário a garantia do distanciamento entre as pessoas no mínimo de 03 (três) metros, devendo exigir de seus funcionários e hóspedes o uso de máscara facial, disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas à aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento.

Das agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais:

Art. 19- Fica permitido o acesso ao estabelecimento somente pessoa que esteja utilizando máscara de proteção, inclusive fora dos estabelecimentos que aguardam em fila para ser atendidas, sendo de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas, higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre as pessoas, disponibilizar álcool 70% nos caixas/guichês; fica obrigatório higienizar as mãos dos clientes e usuários com álcool 70% antes de adentrar nos estabelecimentos; fica obrigatório aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento; No interior da agência, somente será permitida a presença de uma pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados.

Serviços funerários

Art. 20- Para a ocorrência de serviços funerários, permanecerão as medidas:

- I. Os funerais poderão ocorrer no máximo por 6 (seis) horas;
- II. Fica proibido velórios no período da noite;
- III. Fica proibido o consumo de alimentos nas cozinhas dos velórios e capela;
- IV. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem o sepultamento;
- V. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para



- velórios;
- VI. Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
 - VII. Admitir-se-á apenas uma pessoa a cada 10 metros quadrados do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 3 metros umas das outras;
 - VIII. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capela;
 - IX. Nos locais de velório, manter os ambientes ventilados;
 - X. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras, etc., das salas fúnebres e capela;
 - XI. Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias, álcool 70% nas salas fúnebres;
 - XII. As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
 - XIII. Fica obrigatória aos funerários a prática das recomendações do manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;
 - XIV. Fica obrigada a funerária a informar aos familiares sobre as medidas adotadas por este Decreto;

Parágrafo único: O sepultamento de vítimas fatais de COVID-19 comprovada ocorrerá de forma imediata, sem a possibilidade de velório ou qualquer culto de cunho religioso.

Das aulas presenciais

Art. 21- Ficam suspensas as aulas presenciais em toda rede pública e privada municipal de ensino por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro: Fica mantido no âmbito municipal o ensino a distância.

Do serviço público

Art. 22- Ficam suspensas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e dos grupos de serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

Art. 23- O Centro de Referência de Assistência Social e os órgãos públicos, com exceção da saúde, permanecem com a redução de horário de atendimento ao público, passando a ocorrer de 12:00 às 17:00hrs, sendo o uso de máscara facial e álcool 70% obrigatórios, bem como respeitar distanciamento de três metros por pessoa, podendo ingressar no ambiente apenas 01 (uma) pessoa a cada 10 metros quadrados.

Das quadras para prática de esportes:

Art. 24 - A realização de campeonatos e competições de natureza esportiva, bem como a utilização de quadras para prática de esportes como futebol, estão suspensas, podendo funcionar somente o bar, através do serviço de delivery.



Do lar do idosos

Art. 25 - Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.

Dos servidores

Art. 26 – Os servidores/empregados temporários com comorbidades e gestantes deverão passar por consulta com médico especialista solicitando relatório de sua condição de saúde, afastando ou mantendo o servidor em seu trabalho.

Dos procedimentos preventivos

Art. 27 – São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos deste decreto que deverão ser adotados:

- I. Todo estabelecimento classificado como essencial, deverá orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:
 - a. Lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;
 - b. Usar álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e sabão;
 - c. Cobrir a boca ou nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados, e as mãos higienizadas;
 - d. Evitar o toque de olhos, nariz e boca;
 - e. Não compartilhar objetos de uso pessoal;
 - f. Evitar cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
 - g. Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento físico, e
 - h. Determinar o uso de máscara durante todo o horário de trabalho.
 - i. Aferir a temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;
 - j. Alertar o empregado caso o mesmo apresente sintomas gripais e resfriados, orientar a procurar uma unidade de saúde e adotar o protocolo de isolamento de acordo com a orientação médica e o ministério da saúde.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.10

Das atividades e estabelecimentos não expressas neste decreto como lojas de artigos e insumos não essenciais

Art. 28 - Demais estabelecimentos e atividades não especificadas acima, não consideradas essenciais pela classificação do Plano Minas Consciente estão **suspensas**.

Dos alvarás de localização e funcionamento

Art. 29- Devido as normas modificadoras do comércio relacionadas neste Decreto os alvarás de localização e funcionamento ficam adequados ao comando aqui inserto.

Do isolamento social

Art. 30 – Fica estabelecido para indivíduos com suspeita ou positivados atestado médico e isolamento social por até 14 dias a contar o início dos sintomas. Deverão também cumprir o isolamento social todos os contactantes residentes na mesma casa do indivíduo com suspeita ou positivado, podendo ser usado o atestado e termo de isolamento entregue ao indivíduo suspeito no ato de sua consulta médica.

Da fiscalização

Art. 31 - A fiscalização será feita com o apoio da Polícia Militar. Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em **ambientes particulares e com cidadãos** desde que sigam as recomendações deste decreto. Em caso de descumprimento acarretará em:

- I. Orientações sobre o descumprimento das recomendações aqui estipuladas;
- II. Advertência;
- III. Multa de R\$100,00 por item descumprido;
- IV. Suspensão sumária do alvára de funcionamento por 30 (trinta) dias (quando aplicável);

Parágrafo único- eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal (“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”).

Art. 32 - qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos irregulares, poderá denunciar por meio do numero (37) 999777992.

Disposições gerais

Art. 33 - Fica mantida a obrigação do uso de máscara em quaisquer ambientes públicos:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.11

I- Pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

Parágrafo único: Atualmente, usar a máscara é como usar o coração a favor do próximo, porque é um ato de amor, um ato simples que pode salvar a SUA vida e a do próximo. O uso da máscara é individual e obrigatório para todos os indivíduos.

Art. 34 – No que diz respeito à circulação de pessoas, fica ratificado no âmbito do município de Igaratinga, as restrições contidas no protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito a aderência da “Onda Roxa”.

Vigência

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia **17 de Março de 2021 por 15 dias e revoga o Decreto municipal nº 1.610, de 12 de março de 2021.**

Igaratinga, 18 de março de 2021.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 729, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Designa, provisoriamente, servidor para a função de fiscal nas atividades relacionadas ao combate ao COVID-19, em razão da declaração de situação de emergência.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso da competência que lhe confere os artigos 72, inciso VI, e 100, II, “d”, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar Municipal nº 138, de 28 de abril de 2020, em pleno exercício das funções de seu cargo, e;

Considerando a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) a nível mundial;

Considerando o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que diz respeito às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), sobretudo o seu artigo 3º, §7º, a possibilitar condutas aos gestores locais de saúde;

Considerando a decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Igaratinga, conforme Decreto Municipal nº 1517, de 24 de julho de 2020.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.12

Considerando que a implementação das medidas de combate ao COVID-19 depende da ampliação do número atual de agentes públicos com poder de polícia (fiscalização);

Resolve:

Art. 1º. – Fica designado, enquanto houver necessidade, o servidor abaixo relacionado para exercer a função fiscal na frente ao combate à pandemia do COVID-19, o qual estará submetido às ordens diretas da Secretaria Municipal de Saúde:

| Nome | Vínculo | Matrícula |
|-----------------------|-------------|-----------|
| José Antônio da Silva | Estatutário | 1970.4 |

Art. 2º. – O servidor designado, em razão do poder de polícia administrativo, exercerá todas as atividades inerentes à função fiscal, com atribuições e remunerações constantes da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2020.

Art. 3º. – O servidor poderá ser escalonado em regime de plantão, conforme equipe a ser montada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. - O servidor designado nesta Portaria tem a obrigação de atendimento imediato das convocações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 18 de março de 2021.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

COMPRAS E LICITAÇÃO

O Município de Igaratinga, torna público o resultado do PL nº 25/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2021 e Registro de Preço nº 10/2021. Objeto: Aquisição de pneus (não remoldados e não recauchutados), protetor e câmara de ar para manutenção das frotas das secretarias municipais do Município de Igaratinga/MG. GANHADORES: **MINAS EMPRESARIAL E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, com os itens: 01, 02, 03, 06, 07, 10, 11, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 43 e 44 no valor total estimado de R\$748.810,00 e **AUGUSTO PNEUS EIRELI.**, com os itens: 04, 05, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 42, 43 e 45 no valor estimado total de R\$259.086,00. Igaratinga, 18 de março de 2021. Leticia Gomes Lara – Pregoeira.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.468 – Ano VII– 18/03/2021 – Pág.13

CÂMARA

PORTARIA 05/2021

Igaratinga de 16 de março de 2021.

“Medidas de combate ao Covid.”

O vereador Wellington Alves da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Igaratinga/MG, usando de suas atribuições legais, determina:

CONSIDERANDO, o aumento de casos e consequentemente óbitos do COVID-19;

CONSIDERANDO, a falta de leitos de UTI's nos hospitais da nossa região;

CONSIDERANDO, o pronunciamento do Governador colocando Estado de Minas Gerais na onda roxa;

RESOLVE:

I - Fica permitido o atendimento ao público na Câmara Municipal de Igaratinga com o uso obrigatório de máscara facial e aplicação nas mãos do álcool em gel 70%;

II – Todas as pessoas que entrarem na prédio da Câmara Municipal deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal no momento do acesso ao prédio;

III – Revoga-se a portaria de nº 02 de 04 de janeiro de 2021.

VI – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

V – Determino ainda, afixação de cópia dessa portaria no quadro de avisos da Câmara Municipal, para ciência dos interessados.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Wellington Alves da Cruz

Vereador-presidente